

LEI DE ANISTIA SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS¹

*AMNESTY LAW UNDER THE BRAZILIAN SUPREME COURT AND THE INTER-
AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS JURISPRUDENCE*

Felipe Bruno Silva de la Flor²

Fiammetta Bonfigli³

Resumo: A anistia é um mecanismo que, utilizado no âmbito da Justiça de Transição, frequentemente tem a finalidade de inviabilizar a responsabilização criminal por sistemáticas violações de direitos humanos. Nos últimos anos, a Lei de Anistia brasileira foi submetida ao exame de compatibilidade com a Constituição Federal de 1988 pelo Supremo Tribunal Federal; e com a Convenção Americana de Direitos Humanos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – e as Cortes chegaram a conclusões diametralmente opostas em relação à validade destas normas. A fim de compreender a fundamentação dessas decisões divergentes e sua consequência, o presente trabalho analisa o desenvolvimento da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre as experiências de anistia latino-americanas e brasileira; e identifica a fundamentação preponderante nos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal brasileiro. Dessa apuração é possível aferir que o Supremo Tribunal Federal brasileiro fez valer interpretação tradicional do conceito de anistia e manteve a Lei de Anistia em sua integralidade, superando até mesmo as garantias constitucionais de defesa de direitos humanos e de respeito aos tratados e as convenções internacionais firmadas. Noutro giro, as reiteradas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos exigem a exclusão de crimes cometidos graves violações de direitos humanos e autorizam um novo caminho para a responsabilização individual pelas vias da jurisdição universal.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Anistia; Justiça de Transição; Jurisdição Universal; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Supremo Tribunal Federal.

Abstract: Amnesty is a tool that, used in the context of Transitional Justice, often has the purpose of making criminal accountability for systematic violations of human rights unfeasible. In recent years, the Brazilian Amnesty Law was submitted to the examination of compatibility with the Brazilian Constitution of 1988 by the Brazilian Supreme Court; and with the American Convention on Human Rights by the Inter-American Court of Human Rights – and those Courts reached diametrically opposed conclusions regarding the validity of

¹ Agência de fomento: Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).

² Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).

³ Professora visitante estrangeira do programa de pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), doutora em direito pela Università degli Studi di Milano (Itália). Pós-doutorado em direito e sociedade pela Universidade La Salle de Canoas (RS).

these norms. In order to understand the reasoning behind these divergent decisions and their consequences, the present work analyzes the development of the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights on the Latin American and Brazilian experiences of amnesty; and identifies the preponderant reasoning in the votes of the Ministers of the Brazilian Supreme Court. From this investigation, it is possible to infer that the Brazilian Supreme Court enforced the traditional concept of amnesty and maintained the Amnesty Law in its entirety, even surpassing constitutional human rights guarantees and the constitutional respect for international treaties and conventions signed. In opposite, the decisions of the Inter-American Court of Human Rights demand the exclusion of crimes committed in serious violations of human rights and authorize a new path towards individual accountability through universal jurisdiction.

Keywords: Human rights; Amnesty; Transitional Justice; Universal Jurisdiction; Inter-American Court of Human Rights; Brazilian Supreme Court.

1. INTRODUÇÃO

O pós-Segunda Guerra Mundial, marcado por tensões entre Estados, representou uma significativa densificação do direito internacional e do direito penal internacional. Os Estados e as organizações internacionais desenvolveram mecanismos de responsabilização por violações de direitos humanos e instituíram Tribunais competentes para conhecer, processar e julgar crimes internacionais, aferindo a responsabilidade dos Estados e dos indivíduos.

A formulação de um sistema supranacional capaz de punir o indivíduo, somado a um discurso que recorrentemente atrela justiça à punição criminal, encontra paradoxal tendência de aumento do número de anistias instituídas em processos de pacificação e transição (VINJAMURI, 2011, p. 166). Paradoxal porque a anistia, enquanto instrumento jurídico capaz de afastar a responsabilidade criminal do indivíduo, representa uma ruptura com a justiça retributiva que nem sempre importará na adoção de outras medidas sob a lógica da justiça restaurativa. Não são raras as situações em que esta ruptura simboliza o abandono da ideia de justiça e a adesão à de impunidade.

Partindo da premissa que a lei de anistia brasileira promoveu a impunidade dos agentes responsáveis por crimes de lesa humanidade, foram movidas demandas perante o Supremo Tribunal Federal, na *APDF nº 153* (2010), e perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos casos *Gomes Lund* (2010) e *Herzog* (2018); oportunidade em que estas Cortes puderam se manifestar sobre matérias relativas à Justiça de Transição e à lei de anistia brasileira (Lei nº 6.683/1979), especificamente.

Atuando em jurisdições diferentes, o Supremo Tribunal Federal tratou de aferir a compatibilidade e recepção de interpretação dada à Lei de Anistia de 1979, que autoriza plena anistia aos agentes de Estado que cometeram crimes comuns e de lesa humanidade, perante a Constituição Federal de 1988. Com essa conclusão, manteve-se em território brasileiro a impossibilidade de responsabilizar criminalmente toda e qualquer violação a direitos humanos perpetrada pelos agentes do Estado Brasileiro durante o período da Ditadura Militar.

Por outro lado, a Corte Interamericana de Direitos Humanos voltou sua análise à convencionalidade da lei brasileira frente a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), a tratados internacionais e a demais normas de direito internacional; concluindo em duas ocasiões distintas a afronta da legislação brasileira às normas internacionais e ao *jus cogens*.

Dentre os variados fundamentos de fato e de direito apresentados, chama atenção a divergência entre o conceito de anistia adotado pelos julgadores, bem como as distintas dimensões das normas que foram cotejadas para apurar a compatibilidade entre Lei de Anistia e as normas paradigmas das Cortes.

Desta feita, o presente trabalho tem como objetivo fazer uma revisão bibliográfica sobre anistia e seus conceitos, bem como fazer uma análise das jurisprudências produzidas por estas Cortes para compreender os critérios e conceitos aplicados em julgados cuja conclusão e tratamento jurídico são diametralmente opostos.

2. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E ANISTIA

Em apertada síntese, Justiça de Transição condensa a forma [processos e mecanismos] pela qual um regime sucessor lidará com as sistemáticas violações de direitos humanos perpetradas pelo regime autoritário predecessor, a fim de assegurar a responsabilização, justiça e reconciliação (BELL, 2009, p. 7).

Compreendida como conjunto de ações e processos que buscam estabelecer verdade, justiça, reparação e reformas das instituições estatais necessárias para sanar os danos causados por sistemáticas violações de direitos humanos durante um período autoritário, a Justiça de Transição utiliza uma variada gama de ferramentas, sendo mais frequentes a concessão de anistias e a instituição de tribunais e de comissões da verdade (VINJAMURI, 2011, p. 179).

As anistias representam mais da metade dos mecanismos individuais de responsabilização por genocídios, crimes de guerra e crimes de lesa humanidade, e recorrentemente são utilizadas como ferramentas que possibilitam a pacificação de conflitos sociais (VINJAMURI, 2011, p. 176-183).

Considerado um instituto histórico, que encontra expressões em transições de regimes nos mais variados períodos e regiões, a concessão de anistia não contempla e não implica, necessariamente, em outras formas de tutela de direitos humanos.

Ao traçar o desenvolvimento da responsabilidade por violação aos direitos humanos, Kathryn Sikkink (2011, p. 41-43) identifica três distintos modelos de responsabilização: de imunidade; de responsabilização do Estado; e de responsabilização penal individual. Segundo aponta a autora, foram os processos de densificação do direito internacional e as experiências posteriores à Segunda Guerra Mundial as forças motrizes para a alteração do tratamento das graves violações aos direitos humanos, que em sua mais recente fase tem por escopo apurar e sancionar individualmente os responsáveis.

Essa tendência cada vez mais acentuada de responsabilização individual gerou um novo paradigma, no qual pretende-se criar um dever geral de respeito aos direitos humanos.

É, no entanto, justamente em vistas do modelo de impunidade que o conceito tradicional de anistia foi erigido. Louise Mallinder (2009, p. 3-9) aponta que, etimologicamente, anistia tem sua origem na palavra grega *amnēstia*, e pode ser traduzida como *esquecimento*. Segundo a autora, a compreensão tradicional do termo anistia “implicava lançar o crime no esquecimento”; e juridicamente é entendida como ato estatal que elimina qualquer registro de ocorrência do crime, impedindo a persecução criminal e/ou responsabilização cível.

Em histórica obra do direito brasileiro, Ruy Barbosa também apresenta a *amnistia* nesta dimensão de esquecimento, demonstrando que esta corrente não é estranha à tradição jurídica brasileira. Como ensina Ruy Barbosa (1893, p. 208-209),

Non importa essa medida [*amnistia*] unicamente “a eliminação, o olvido, ou a extinção da acusação, delictio, oblivio, vel extinctio accusaliois”, na linguagem, perfeitamente, exacta ainda hoje, dos juriconsultos romanos. “Lei, não de perdão, mas de esquecimento (*lex oblivionis quam Graeci aumnōtiav vocant*), ella não se estende só ás penas, senão tambem aos successos, que as determinaram. A *amnistia* grega, o *oblivio* latino, a nossa amnistia é a desmemoria plena, absoluta, abrangendo a propria culpa em sua existencia primitiva. Não só apaga a sentença irrevogavel, anniquilando retroactivamente todos os effeitos por ella produzidos, como vae até á *abolição do próprio crime*, punido, ou punível. “*Hac indulgentia perfecta est: ABOLITIO CRIMINUM*”.

Observa-se ainda que este conceito tradicional de anistia está intrinsecamente relacionado à dogmática jurídico-penal, uma operação na esfera da responsabilização criminal cuja consequência é a extinção do delito ou a exclusão da responsabilidade criminal do indivíduo beneficiado.

Apesar da aparente coerência do conceito tradicional à sistemática criminal pátria, é notório que o direito penal interno dos Estados não está devidamente instrumentalizado para lidar com sistemáticas violações de direitos humanos cometidas por agentes do próprio Estado.

Desta forma, a aplicação irrestrita deste arcabouço conceitual aos processos de transição de regimes em que houve sistemáticas violações de direitos humanos desconsidera normas que tutelam direitos humanos e, conseqüentemente, que são limitadoras de extensão da anistia. Por esta razão, os instrumentos internacionais, a doutrina e a jurisprudência dos organismos internacionais exigem que as normas de anistia sejam interpretadas e aplicadas sob uma nova perspectiva, com a imperiosa observância das normas de proteção dos direitos humanos.

3. A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS ANTERIOR À ADPF N. 153/DF

A análise do conceito de anistia adotado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH) passa, impreterivelmente, pela compreensão de como esta Corte tem se manifestado em sua jurisprudência.

A construção do sistema interamericano de direitos humanos se deu em fases. Inicialmente com as adesões à Declaração Americana de Direitos Humanos, que serve como âncora à sistematização e garante um conjunto normativo base da jurisdição; seguida da criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que desempenha um importante papel na visibilidade e na publicização de graves e sistemáticas violações de direitos humanos; e, finalmente, a instauração da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o exercício de sua jurisdição (GONZÁLES, 2007, p. 128-139).

A profusão de regimes autoritários, violadores de direitos humanos e garantias fundamentais, no Cone Sul tornou a América Latina um campo fértil para a análise da

convencionalidade de leis de anistia, em matéria de justiça de transição. Tão logo a CtIDH passou a apreciar denúncias encaminhadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), os temas referentes a impunidade e anistia tornaram-se objeto de análise recorrentes.

Como observa Max Pensky (2011, p. 84-85), tratados internacionais não vedam expressamente a adoção de anistias – e parte dos autores que trabalham o tema vislumbram, inclusive, interpretação do Protocolo Adicional II de 1977 das Convenções de Genebra no sentido de incentivá-las.

Além dessa controvérsia doutrinária a respeito da possibilidade de anistiar crimes em geral, há também na doutrina questionamentos a respeito da efetiva cristalização e consolidação de costumes internacionais que fundamentariam a vedação das anistias aos crimes como genocídio, crimes de guerra e crimes de lesa humanidade (PENSKY, 2011, p. 84-94).

Frente às omissões da Convenção Americana de Direitos Humanos e dos demais tratados internacionais e a pluralidade do debate acadêmico sobre o tema, coube à jurisprudência das Cortes internacionais dar última palavra a questão, por meio da interpretação das normas convencionais, à luz dos princípios e do *ius cogens*, para definir os limites de extensão das anistias adotadas pelos Estados.

A construção dessa jurisprudência, todavia, ocorreu de forma gradual e esteve sujeita às contingências dos casos analisados e das matérias controvertidas nos processos.

Em sua primeira sentença, no caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, de 29 de julho de 1988, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (1988, §§165-167) explicitou que os Estados Partes possuem a obrigação de respeitar e garantir os direitos da Convenção, assim como o dever de prevenir, investigar e punir violações de direitos humanos reconhecidas.

Ocorre que naquela oportunidade, Honduras já havia promulgado duas leis de anistia que inviabilizariam, no plano interno, a responsabilização criminal de agentes do Estado. Conforme explica Robert E. Norris (1992, p. 64-65),

El Gobierno de Honduras no invocó la amnistía como una defensa, y la Corte la ignoró en su fallo. Sea cual fuere el impacto legal de la amnistía em el derecho interno, la Corte encontró que el gobierno tenía la obligación bajo la Convención Americana de investigar las violaciones de derechos humanos, castigar los responsables, y

establecer recursos judiciales efectivos. Más aún, ordenó la indemnización y el gobierno la aceptó.

Assim, uma vez que a lei de anistia hondurenha não restou controvertida e a CtIDH não conheceu a matéria de ofício, não foram apreciadas as normas de anistia que excluía a responsabilidade dos agentes de Estado por graves violações de direitos humanos. Apesar de reiterar os deveres de prevenção, investigação e punição nos fundamentos da sentença, sua parte dispositiva não determinou expressamente nenhuma medida de adequação do ordenamento jurídico interno e remoção dos obstáculos à responsabilização individual (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1988, §194).

Em 1997 e 2001, ao analisar, respectivamente, os casos *Castillo Páez vs. Peru* e *Barrios Altos vs. Peru*, a CtIDH deu início a uma paradigmática mudança de sua jurisprudência.

A promulgação das leis de anistia peruanas (Leis nº 26.479 e 26.492) ocorreram em 1995, ainda no curso do *Governo de Emergência e Reconstrução Nacional*, instaurado pelo autogolpe de Alberto Fujimori em abril de 1992. Este evento implicou na dissolução de instituições democráticas, como o fechamento do Congresso peruano, a intervenção do Poder Executivo no Poder Judiciário e posterior promulgação de uma nova Constituição (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001, §2).

Em 03 de novembro de 1997 a CtIH julgou o caso *Castillo Páez vs. Peru*, que tinha como fundo o sequestro e desaparecimento forçado de Ernesto Rafael Castillo Páez pela *Policía Nacional del Perú* em 1990. Na sentença, a CtIDH reiterou entendimento jurisprudencial de *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, no sentido da obrigação de investigar e sancionar os responsáveis por violações à Convenção Americana, e consagrou “(...) *el derecho de los familiares de la víctima de conocer cuál fue el destino de ésta y, em su caso, dónde se encuentran sus restos*” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1997, §90). A sentença proferida em novembro de 1997 não tratou expressamente das anistias como obstáculo ou dificuldade de ordem interna, mas a sentença sobre as reparações do caso *Castillo Páez*, proferida um ano depois, em 27 de novembro de 1998, a CtIDH (1998, §105) buscou esclarecer o ponto afirmando,

105. La Corte retoma lo dicho en el transcrito párrafo 90 de la Sentencia de fondo y considera que entre las “dificultades del orden interno [que] impid[en] identificar a los individuos responsables por los delitos de esta naturaleza”, se encuentra esa Ley de amnistía expedida por el Perú, debido a que esa ley obstaculiza la investigación y el

acceso a la justicia e impide a los familiares de la víctima conocer la verdad y recibir la reparación correspondiente.

Assim como no caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, a CtIDH não determinou expressamente nenhuma medida de adequação do ordenamento jurídico interno no caso *Castillo Páez vs. Peru*.

Ocorre que no caso de *Barrios Altos vs. Peru*, de 14 de março de 2001, as leis de anistia foram especificamente impugnadas, levando a Corte à análise da convencionalidade destes instrumentos. Após detida análise do processo de promulgação e aplicação das leis de anistia nº 26.479 e 26.492 de 1995; da omissão na realização de investigações exaustivas; e da falta de punição dos responsáveis pelos crimes, a CtIDH reconheceu que as leis de anistia peruanas foram promulgadas em um flagrante contexto de interrupção, sistemática e institucionalizada, das investigações por violações de direitos humanos e concluiu que o Estado peruano violou as garantias judiciais, a proteção judicial e a liberdade de pensamento e expressão, garantidos pela Convenção.

Ato contínuo, a CtIDH (2001, §41) entendeu que as disposições de anistia, de prescrição e de excludentes de responsabilidade capazes impedir as investigações e a sanção por graves violações de direitos humanos são inadmissíveis e incompatíveis com a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Além disto, em razão do contexto peruano, a Corte passou a tratar as leis de anistia peruanas como leis de autoanistia. A sentença explícita que

43. (...) Las leyes de autoamnistía conducen a la indefensión de las víctimas y a la perpetuación de la impunidad, por lo que son manifiestamente incompatibles con la letra y el espíritu de la Convención Americana. Este tipo de leyes impide la identificación de los individuos responsables de violaciones a derechos humanos, ya que se obstaculiza la investigación y el acceso a la justicia e impide a las víctimas y a sus familiares conocer la verdad y recibir la reparación correspondiente.

44. Como consecuencia de la manifiesta incompatibilidad entre las leyes de autoamnistía y la Convención Americana sobre Derechos Humanos, las mencionadas leyes carecen de efectos jurídicos y no pueden seguir representando un obstáculo para la investigación de los hechos que constituyen este caso ni para la identificación y el castigo de los responsables, ni puedan tener igual o similar impacto respecto de otros casos de violación de los derechos consagrados en la Convención Americana acontecidos en el Perú (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2001, §§43-44).

Esta fundamentação evidencia a incompatibilidade da anistia peruana, referenciada como “autoanistia”, com a Convenção por perpetuação da impunidade e por impossibilitar a identificação dos responsáveis, gerando obstáculo à investigação, ao acesso à justiça, ao conhecimento da verdade e às reparações devidas às vítimas e familiares.

O voto concorrente do juiz Sergio Gracia Ramírez, no entanto, elucida outras razões pelas quais a Corte optou em tratar as leis peruanas como “autoanistias”. Explica o magistrado, retomando fundamentação do caso *Castillo Páez*, que

10. (...) la ley de amnistía no. 26,479, expedida por el Perú, correspondiente a la categoría de las llamadas “autoamnistías”, que son “expedidas a favor de quienes ejercen la autoridad y por éstos mismos”, y difieren de las amnistías “que resultan de un proceso de pacificación con sustento democrático y alcances razonables, que excluyen la persecución de conductas realizadas por miembros de los diversos grupos en contienda, pero dejan abierta la posibilidad de sancionar hechos gravísimos, que ninguno de aquéllos aprueba o reconoce como adecuados”.

11. (...) subrayo --como lo hace un creciente sector de la doctrina, y ya lo ha hecho la Corte Interamericana-- que esas disposiciones de olvido y perdón “no pueden poner a cubierto las más severas violaciones a los derechos humanos, que significan un grave menosprecio de la dignidad del ser humano y repugnan a la conciencia de la humanidad (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2001, §§10-11).

Especificamente quanto a legitimidade democrática das *autoanistias*, o juiz Antônio Augusto Cançado Trindade (2001, § 7) argumenta em seu voto concorrente que

7. Esta misma Corte observó, en una Opinión Consultiva de 1986, que la palabra "leyes" en los términos del artículo 30 de la Convención Americana significa norma jurídica de carácter general, ceñida al bien común, elaborada según el procedimiento constitucionalmente establecido, por órganos legislativos constitucionalmente previstos y democráticamente elegidos. ¿Quién se atrevería a insinuar que una "ley" de autoamnistía satisface a todos estos requisitos? No veo cómo negar que "leyes" de este tipo carecen de carácter general, por cuanto son medidas de excepción. Y ciertamente en nada contribuyen al bien común, sino todo lo contrario: configúranse como meros subterfugios para encubrir violaciones graves de los derechos humanos, impedir el conocimiento de la verdad (por más penosa que sea ésta) y obstaculizar el propio acceso a la justicia por parte de los victimados. En suma, no satisfacen los requisitos de "leyes" en el ámbito del Derecho Internacional de los Derechos Humanos.

Assim, nos votos dos magistrados a questão da legitimidade da lei de anistia peruana surge como uma questão em análise, sob o prisma da observância de um processo democrático de instituição.

O dispositivo da sentença de *Barrios Altos* declara que a violação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos decorreram da promulgação e aplicação das

leis de anistia nº 26.479 e 26.492 de 1995; e que essas leis são incompatíveis com a Convenção, carecendo de efeito jurídico (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001, §51). Dessa forma, se no voto redigido pelo Juiz-Presidente Antônio A. Cançado Trindade a CtIDH tratou das disposições de anistia sem especificar modalidade ou característica, evidenciando que o elemento determinante para caracterizar sua incompatibilidade com a Convenção são os crimes anistiados; a Corte não deixou de apontar que anistias peruanas foram classificadas como autoanistias, e os juízes, em seus apontamentos concorrentes, trataram de fundamentar a incompatibilidade das leis de anistia também sob o prisma da ilegitimidade de sua instituição e seu *vício ao princípio democrático*.

Como observado por Javier Dondé Matute (2010, p. 279), apesar de classificar a legislação peruana como autoanistia, a CtIDH deixou de explicitar quais eram as características destas normas autoanistiantes e não definiu, concretamente, como o reconhecimento destas autoanistias implicaria na violação da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Em duas decisões posteriores, nos casos *Myrna Mack Chang vs. Guatemala*, de 25 de novembro de 2003, e *Comunidad Moiwana vs. Suriname*, de 15 de junho de 2005, a CtIDH manifestar-se-ia novamente sobre anistias, reiterando o entendimento de *Barrios Altos vs. Peru* sem, contudo, ampliar significativamente o arcabouço conceitual adotado nos julgados pretéritos.

Ocorre que a anistia guatemalteca de 1996, denominada *Ley de Reconciliación Nacional*, excluía expressamente o benefício aos crimes de genocídio, tortura e desaparecimento forçado, assim como aqueles imprescritíveis ou que não admitam a extinção da responsabilidade penal, conforme o direito interno ou os tratados internacionais ratificados pela Guatemala (DONDÉ MATUTE, 2010, p. 279).

Tendo em vista a exclusão destes crimes, a CtIDH reconheceu a impunidade parcial dos responsáveis por violações de direitos humanos em decorrência da morosidade processual, e advertiu genericamente sobre a incompatibilidade das anistias, da prescrição e das excludentes de responsabilidade, reiterando a manifestação de *Barrios Altos vs. Peru* (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2003, §§272-276).

Assim, a Corte não fez um exame da lei de anistia guatemalteca (DONDÉ MATUTE, 2010, p. 279), e o dispositivo da sentença de *Myrna Mack Chang vs. Guatemala* não

reconheceu qualquer incompatibilidade entre a *Ley de Reconciliación Nacional* e a Convenção, definindo tão somente um dever geral de remover todos os obstáculos e mecanismos de fato e de direito que garantiram a impunidade no caso (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2003, §301).

A mesma postura foi adotada pela CtIDH no *caso de la Comunidad Moiwana vs. Suriname*, em 15 de junho de 2005. O regime militar instaurado em 25 de fevereiro de 1980 no Suriname findou-se em 5 de janeiro de 1988, com a restauração do governo constitucional e a deposição dos militares. Tão logo os familiares de vítimas apresentaram o caso da *Comunidad Moiwana* à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o recém-formado governo surinamense informou à Comissão a existência de um projeto de anistia geral (NORRIS, 1992, p. 106-107).

O momento político vivido pelo Suriname certamente era de instabilidade. Ao introduzir os fatos relacionados ao crime cometido contra a Comunidade *Moiwana*, esclarece a sentença da CtIDH (2005, §86) que

86.14. Suriname volvió a tener un gobierno civil después de las elecciones de noviembre de 1987; sin embargo, los militares tomaron el poder en el país, una vez más, en diciembre de 1990. A pesar de que el Estado celebró elecciones democráticas al siguiente año, los militares continuaron ejerciendo una influencia sustancial sobre la sociedad nacional durante esa década.

A lei de anistia aprovada pela *Asamblea Nacional* do Suriname, em 04 de junho de 1989, somente entraria em vigor em 1992. Segundo a legislação aprovada, a anistia seria concedida a todos que, entre 11 de janeiro de 1985 e a data de sua promulgação, cometeram crimes e delitos listados em um rol taxativo, assim como crimes e delitos cometidos para “evitar, contrarrestar o combatir” os crimes listados. Ainda que o governo do Suriname tratasse de anistiar os crimes cometidos por agentes de Estado, esta lei de anistia excluiu os crimes de lesa humanidade, aceitos pelo direito internacional do período (NORRIS, 1992, p. 107). Sobre o tema da extensão dos crimes contemplados pela anistia, em sentença a CtIDH (2005, §§165-167) teceu breves considerações a respeito, apontando que a exclusão dos crimes de lesa humanidade foi realizada com demasiada vagueza, mediante adoção de uma definição aberta.

Ao tratar de *outras formas de reparação, medidas satisfativas e garantias de não repetição*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (2005, §206) incluiria em sua fundamentação,

206. Además, tal como se señaló en un capítulo anterior, ninguna ley ni disposición de derecho interno – incluyendo leyes de amnistía y plazos de prescripción – puede

impedir a un Estado cumplir la orden de la Corte de investigar y sancionar a los responsables de violaciones de derechos humanos. En particular, las disposiciones de amnistía, las reglas de prescripción y el establecimiento de excluyentes de responsabilidad que pretendan impedir la investigación y sanción de los responsables de las violaciones graves de los derechos humanos – como las del presente caso, ejecuciones sumarias, extrajudiciales o arbitrarias – son inadmisibles, ya que dichas violaciones contravienen derechos inderogables reconocidos por el Derecho Internacional de los Derechos Humanos.

Ocorre que a CtIDH (2005, §233) não declarou, como fez em *Barrios Altos vs. Peru*, a incompatibilidade da lei de anistia do Suriname frente a Convenção, e reconheceu tão somente a violação das garantias judiciais em razão da ausência de investigações e da morosidade da justiça.

Dondé Matute (2010, p. 28) observa que a CtIDH possuía elementos suficientes para considerar a lei de anistia do Suriname uma *autoanistia*, considerando o *poder de facto* da junta militar no Suriname; e que a Corte poderia tratar da exclusão dos crimes de lesa humanidade do alcance desta lei, mas não o fez. Segundo o autor, ao atuar desta maneira, a Corte limitou-se a aplicar a jurisprudência já consolidada, “los principios generales, sin marcar distinción alguna”.

Esse quadro de relativa imprecisão permaneceria até 26 de setembro de 2006, quando o tratamento jurídico dado às leis de anistias voltou a ser apreciado no caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*. Regra geral, a anistia chilena (Decreto Lei nº 2.191 de 1978) restringiu seus efeitos às pessoas não processadas ou condenadas, apresentando um rol de crimes não anistiados; mas a legislação chilena não exclui crimes de lesa humanidade como genocídio, assassinato, tortura e desaparecimento forçado. Além disso, os benefícios da anistia foram estendidos às pessoas condenadas perante tribunais militares, competentes para julgar as forças de segurança militares em atividade.

Após considerar que a execução extrajudicial de Almonacid Arellano em 17 de setembro de 1973 constituiu crime de lesa humanidade e reiterar que os crimes de lesa humanidade são graves violações dos direitos humanos impassíveis de anistia; a Corte Interamericana de Direitos Humanos (2006, §119) entendeu que a não exclusão dos crimes de lesa humanidade do Decreto Lei nº 2.191 de 1978 conduziria

(...) à desproteção das vítimas e à perpetuação da impunidade dos crimes de lesa humanidade, razão pela qual são manifestamente incompatíveis com a letra e o espírito da Convenção Americana e indubitavelmente afetam direitos nela consagrados. Consequentemente, dada sua natureza, o Decreto Lei nº 2.191 carece de efeitos

jurídicos e não pode seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos que constituem este caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, nem pode ter igual ou similar impacto a respeito de outros casos de violação de direitos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Chile.

A CtIDH (2006, p. §120) buscou esclarecer, ainda, que o elemento fundamental para a decisão tomada era o fato de o decreto lei chileno possuir a *ratio legis* de anistiar as graves violações contra o Direito Internacional cometidas por agentes do regime militar, e não por se tratar de “basicamente uma autoanistia”.

Apesar da manifesta cisão entre a discussão sobre a legitimidade democrática da lei e a discussão sobre a extensão dos crimes anistiados, é possível observar que o argumento da legitimidade não foi completamente abandonado pelos julgadores. O voto concorrente do juiz Cançado Trindade (2006, §§5-7), *u.g.*, voltaria a tratar da invalidade jurídicas das autoanistias à luz da legitimidade democrática, sustentando que

5. Os diferentes tipos de anistia foram estudados nos últimos anos, sem que seja necessário retomar aqui este aspecto da matéria em questão. Cabe, isso sim, nas circunstâncias do *cas d'espèce*, reter a atenção sobre um tipo específico de anistia, a chamada "autoanistia", que busca subtrair da justiça os responsáveis por graves violações dos direitos humanos, levando assim à impunidade. Cabe, de início, recordar que as verdadeiras leis não podem ser arbitrárias, não possuem nome e sobrenome dos que se consideram estar acima delas. Contam com certo grau de abstração, inevitável na operação do Direito. Consagram princípios, que as informam e as conformam, e lhes dão vida própria, sendo apreendidos pela razão humana, a *recta ratio*. Dão expressão a valores que se mostram sempre presentes. Como se afirmou em um célebre estudo sobre a interpretação das leis,

"As leis permanecem idênticas a si mesmas, enquanto por debaixo delas flui o curso sempre novo da história e da vida".

6. Esta mesma Corte, em seu Parecer Consultivo nº 6 (de 09.05.1986), sustentou que

"a palavra *leis* no artigo 30 da Convenção [Americana] significa norma jurídica de caráter geral, ajustada ao bem comum, emanada dos órgãos legislativos constitucionalmente previstos e democraticamente eleitos, e elaborada segundo o procedimento estabelecido pelas Constituições dos Estados Partes para a formação das leis" (par. 38).

7. As autoanistias estão longe de satisfazer todos estes requisitos. As autoanistias não são verdadeiras leis, porquanto são desprovidas de seu necessário caráter genérico, da ideia do Direito que as inspira (essencial inclusive para a segurança jurídica), e de sua busca pelo bem comum. Nem sequer buscam a organização ou regulamentação das relações sociais para a realização do bem comum. Tudo o que pretendem é subtrair da justiça determinados fatos, encobrir graves violações de direitos e assegurar a impunidade de alguns. Não satisfazem os mínimos requisitos de leis, ao contrário, são aberrações antijurídicas.

A tentativa de superar a análise do processo de instituição e a legitimidade democrática da autoridade que emite a norma de anistia é questionada por Dondé Matute, que ao tratar da sentença proferida pela Corte no caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, aponta

(...) Si ya había establecido que las violaciones a derechos humanos estaban exentas de amnistías, ¿por qué se vio el tribunal en la necesidad de evidenciar que se trataba de un crimen de lesa humanidad? Esto se explica en el contexto del derecho penal internacional, donde los tribunales no tienen competencia para conocer de crímenes aislados, por lo que es indispensable comprobar el contexto, pero en el ámbito de los derechos humanos es posible pronunciarse sobre hechos aislados.

Esto a su vez genera otra duda, pues si bien la Corte IDH había sido contundente en determinar que las violaciones a los derechos humanos, especialmente aquellos considerados inderogables, no podían ser objeto de amnistía, en este caso la postura parece matizarse, de tal manera que solamente las leyes de amnistía que sean de facto autoamnistías, sean generales, tengan una delimitación temporal o incluyan crímenes de lesa humanidad —como desaparición forzada, tortura y genocidio— son violatorias de la CADH (DONDÉ MATUTE, 2010, p. 285).

Dessa forma, durante a consolidação da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em especial nos casos em que a Corte declarou a incompatibilidade das leis de anistia com a Convenção [casos *Barrios Altos* e *Almonacid Arellano*], o elemento principal da incompatibilidade das normas de anistia – seu alcance amplo capaz de excluir a responsabilidade criminal por graves violações de direitos humanos – não surge desacompanhada da avaliação da legitimidade democrática destas leis, ainda que este fundamento figure de forma secundária, como mero reforço argumentativo.

Como veremos adiante, e em sentido oposto ao trilhado pela CtIDH, ao analisar a anistia brasileira e sua interpretação extensiva, o Supremo Tribunal Federal brasileiro dedicou especial atenção à questão da legitimidade e, indiretamente, à sua condição de anistia ou autoanistia; tornando o alcance da lei de anistia e a exclusão da responsabilidade criminal por graves violações de direitos humanos tema secundário.

4. A ANISTIA BRASILEIRA À LUZ DA ADPF N. 153/DF

Julgada em 28 de abril de 2010, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153-DF (ADPF n. 153/DF) foi proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil objetivando que o Supremo Tribunal Federal (STF) declarasse a não-recepção, pela Constituição de 1988, de interpretação dada ao artigo 1º, §1º da Lei nº

6.683/1979 (Lei da Anistia) que estende a aplicação da anistia aos agentes do Estado responsáveis por “crimes comuns”, inclusive homicídios, desaparecimentos forçados, abusos de autoridade, lesões corporais, estupros e atentados violentos ao pudor.

Apesar do Ministro-Relator Eros Grau formar maioria, fica patente da leitura dos votos que a fundamentação apresentada pelos Ministros não é uníssona, mesmo entre aqueles que acompanharam o Relator. Votaram pela improcedência da ADPF n. 153/DF, e consequente recepção da interpretação dada à Lei de Anistia, o Ministro-relator Eros Grau e os Ministros Cármen Lúcia, Celso de Mello, Cezar Peluso, Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Marco Aurélio de Mello.

Apenas os Ministros Ayres Britto e Ricardo Lewandowski votaram pela procedência parcial dos pedidos da ADPF, no sentido de declarar a não-recepção dessa interpretação por incompatibilidade com a Constituição, sem a redução do texto legal.

Uma das linhas argumentativas recorrentes dos votos dos Ministros que acompanharam o Relator é a existência, no plano político, de um pacto ou acordo político entre a sociedade civil e o regime civil-militar. Tratar-se-ia, conforme expressa o Ministro-relator, de fundamento capaz de afastar o argumento de impossibilidade de negociação da dignidade da pessoa humana e do povo brasileiro.

Neste sentido, o Ministro-relator Eros Grau traçou um percurso histórico com indicação de uma série de atores políticos que participaram ativamente no que o Ministro considerou como “formidável luta pela anistia e jornadas inesquecíveis e heroicas” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2010, p. 21-22). Segundo o Ministro-relator (2010, p. 37), os atores políticos envolvidos na negociação do pacto tinham consciência da anistia concedida aos militares, e que estes termos importavam em preço a ser pago pela redução da violência e da repressão.

Asseverou o Ministro Eros Grau (2010, p. 34) que,

A chamada *Lei da anistia* veicula uma decisão política naquele momento --- o momento da transição conciliada de 1979 --- assumida. A Lei n. 6.683 é uma *lei-medida*, não uma regra para o futuro, dotada de abstração e generalidade. Há de ser interpretada a partir da realidade no momento em que foi conquistada (...)

A Ministra Cármen Lúcia (2010, p. 81) também sustentou esta proeminente participação popular no acordo, explicitando

Esta é uma lei que foi acordada, mas não apenas por uns poucos brasileiros, num país de silenciosos, mas como eram próprios daqueles momentos ditatoriais. Bem ao contrário, o sinal determinante que se pode anotar na Lei n. 6.683/79 é exatamente o de ser o primeiro passo formal deflagrador do processo de participação da sociedade civil num período em que ela se mantinha ausente, não poucas vezes clandestina em seus quereres e em seus fazeres políticos, por absoluta falta de espaço e possibilidade, que lhe eram negador. E a sociedade falou altissonante sobre o Projeto de Lei, que se veio a converter na denominada Lei de Anistia, objeto do presente questionamento, pela voz de sua então mais importante entidade, qual seja, a Ordem dos Advogados do Brasil, então Presidida pelo Dr. Eduardo Seabra Fagundes.

A Ministra Ellen Gracie (2010, p. 152) considerou que no período da promulgação da lei da anistia existiu “(...) verdadeira ‘concertação’ política que permitiu a abertura democrática. Concertação esta da qual a lei de anistia consistiu em uma etapa importante”. Após exaltar a atuação de “verdadeiros democratas”, afirmou que

Não se faz transição, ao menos não se faz transição pacífica, entre um regime autoritário e uma democracia plena, sem concessões recíprocas. Por incômodo que seja reconhecê-lo hoje, quando vivemos outro e mais virtuoso momento histórico, a anistia, inclusive daqueles que cometeram crimes nos porões da ditadura, foi o preço que a sociedade brasileira pagou para acelerar o processo pacífico de redemocratização, com eleições livres e a retomada do poder pelos representantes da sociedade civil (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2010, p. 153).

Essa análise também figura na argumentação do Ministro Gilmar Mendes (2010, p. 235) que, ao defender que as anistias possuem caráter eminentemente político, com amplitude definida politicamente, esclareceu que

(...) o ponto fundamental a ser levado em conta é o fato de que a anistia ampla e geral representa o resultado de um compromisso constitucional que tornou possível a própria fundação e construção da ordem constitucional de 1988⁴.

Assim, o processo de redemocratização brasileiro foi vislumbrado pelo STF, como se depreende dos excertos acima transcritos, como um embate político no qual ao menos um dos atores envolvidos representava os interesses e os anseios populares.

O Ministro Gilmar Mendes (2010, p. 240-241) apresentou o processo de abertura política como um “embate político marcado por vitórias e duros golpes”. Neste sentido, ilustra a argumentação do Ministro dois acontecimentos: apesar das eleições gerais de 1974 consagrarem a maioria da ARENA, o partido do regime civil-militar na Câmara dos

4 Complementa a conclusão do Ministro Gilmar Mendes: “A ideia de anistia, como integrante deste pacto político constitucionalizado, não pode ser tomada de forma restritiva – ao contrário, perderia sentido a própria ideia de pacto, ou de constituição pactuada. (...) No caso em tela, a anistia serviu de instrumento à Constituição pactuada, apresentando-se como meio de superação da dicotomia amigo/inimigo que havia sido potencializada no período de crise precedente” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2010, p. 242).

Deputados, e houve uma “vitória” da sociedade civil com o resultados das eleições do MDB no Senado Federal; e, em contrapartida, um “duro golpe” com a promulgação da Lei Falcão de 1976, em que foram redefinidas as regras eleitorais e ampliada as normas que limitavam a liberdade de expressão nos pleitos vindouros.

Nota-se, todavia, que os episódios rememorados não ilustram a desproporção de forças do regime civil-militar e tampouco contemplam a magnitude do recrudescimento imposto pelo regime ditatorial vigente à época. Não é bastante lembrar que, ainda em 1º de abril de 1977, o general Ernesto Geisel utilizou o Ato Institucional n. 5 (AI-5) para determinar recesso do Congresso Nacional, fechando-o temporariamente; e cassou os mandatos parlamentares recém-eleitos (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 105).

A interferência do regime ditatorial no processo político e nas regras eleitorais para cargos eletivos configura elemento que, *per se*, retira a legitimidade de todo processo eleitoral. O Pacote de Abril de 1977 foi, nessa medida, uma interferência desvelada no processo eleitoral que já encontrava sérios vícios. Por fim, dada a série de medidas adotadas para beneficiar os candidatos arenistas, as eleições gerais de 1978 representaram a manutenção da maioria arenista e a dissolução da maioria formada pelo MDB no Senado Federal em 1974.

Desta feita, se a análise da legitimidade de uma lei de anistia consiste na aferição de sua instituição por governo democrático e em respeito à vontade popular (Burke-White, 2001, p. 475), o cenário de notória intervenção do Poder Executivo no processo eleitoral brasileiro, durante aquele período, inviabilizaria sustentar a presença desse primeiro fundamento (instituição democrática), por esvaziamento substancial dos mecanismos de representação popular.

Apesar do evidente vício na formação do Congresso que “negociou” com o regime ditatorial e o esvaziamento da legitimidade do processo que institui a anistia; o Supremo Tribunal Federal brasileiro não deixou de dar um proeminente destaque a presença do segundo critério da legitimidade (atendimento à vontade/soberania popular).

Segundo a Suprema Corte brasileira, a própria noção de acordo entre a sociedade civil e o regime civil-militar é capaz de garantir a legitimidade das regras de anistia. Sem adentrar propriamente nas nuances de como o Congresso Nacional foi formado, o STF reconhece ao legislativo da época uma inequívoca representatividade dos interesses sociais.

Assim, o Supremo Tribunal Federal considerou o Congresso Nacional do período uma instituição capaz de exprimir a vontade popular no curso da ditadura militar, atendendo o segundo critério de avaliação da legitimidade descrito por Burke-White (2001, p. 472-475), pré-requisito imprescindível ao reconhecimento da “legitimidade do processo de instauração” da Lei de Anistia brasileira.

Também figura na argumentação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal a necessidade de apaziguamento de pressões internas, a promoção de reconciliação (reflexo do processo de redemocratização gradual) e a proteção dos agentes do Estado (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2010, p. 26-28).

Se Louise Mallinder (2009, p. 28) apresenta a autoanistia como aquela instituída por regime democraticamente ilegítimo, com objetivo de proteção de agentes estatais, seja pelo exercício discricionário do Poder Executivo, seja pela ilegitimidade do Legislativo que promulga a lei; o Ministro Cezar Peluso buscou introduzir um contraponto conceitual. Segundo o Magistrado,

(...) o caso não é de autoanistia, censurada pelos tribunais internacionais. Seria de autoanistia, se tivesse provindo de ato institucional ou de unilateral ato normativo equivalente. Ela proveio de um acordo, como tantos outros celebrados no mundo, e dos quais, só para lembrar caso que me parece exemplar, o consumado na África do Sul, que concedeu anistia ainda mais ampla do que a nossa (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2010, p. 2010).

Trata-se de silogismo no qual a instituição por meio do exercício discricionário do Poder Executivo representa ato ilegítimo, *per se*, e a anistia proveniente de um acordo ou formalizado em processo legislativo necessariamente possui legitimidade democrática. O argumento não leva em consideração a efetiva capacidade de representar a vontade popular por aquele que institui a norma de anistia, dando enfoque à quantidade de partes envolvidas no processo de formação do instrumento de anistia.

Segundo esta linha argumentativa, por se tratar de um acordo político entre a sociedade civil e o regime civil-militar, submetido ao crivo formal do Congresso Nacional, estaria presente a bilateralidade capaz de conferir legitimidade e afastar a “censurada” concepção de autoanistia.

Observa-se que esta ideia de acordo político reproduz lógica inerente aos acordos de paz e desarmamento, explicitada por outros Ministros pelo uso de expressões como “armistício de 1979” e pela reiterada constatação de que a presença do Congresso Nacional

no processo de instituição da Lei de Anistia retirava sua unilateralidade (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2010, p. 95-97).

O Ministro-relator Eros Grau também utiliza o caráter bilateral para corroborar a legitimidade da Lei n. 6.683/1979. Segundo o magistrado,

A Arguente tem razão: o legislador procurou estender a conexão aos crimes praticados pelos agentes do Estado contra os que lutavam contra o Estado de exceção. Daí o caráter bilateral da anistia, amplas e geral. Anistia que somente não foi irrestrita porque não abrangia os já condenados --- e com sentença transitada em julgado, qual o Supremo assentou --- pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal. (...) A verdade é que a anistia da Lei n. 6.683/49 somente não foi totalmente ampla por conta do que o § 2º do seu artigo 1º definiu: a exclusão, a ela, dos condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal. Não foi ampla plenamente, mas seguramente foi bilateral (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2010, p. 26-28).

É interessante observar que a suposta bilateralidade da anistia brasileira é apresentada pelos Ministros tanto como *elemento legitimador* quanto como característica *essencial e inerente* à anistia, em que a eventual exclusão de uma das partes implicaria, necessariamente, em sua descaracterização.

A bilateralidade enquanto elemento essencial surge com clareza no voto proferido pela Ministra Ellen Gracie. Após apresentar um conceito etimológico de anistia que remonta à ideia de *esquecimento*, à semelhança da célebre lição de Ruy Barbosa, a Ministra acompanha o Relator para reconhecer não apenas a tradição histórica das anistias brasileiras, mas também para salientar sua, também histórica, *bilateralidade* (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2010, p. 152).

O Ministro Celso de Mello (2010, p. 184-185) também defende que o caráter bilateral da anistia brasileira é suficiente para não a qualificar como autoanistia. Sendo uma anistia “de mão dupla”, onde as partes que promoveram o acordo político anistiaram-se umas às outras, o Ministro entendeu não haver “anistia em branco”⁵.

5 Nas palavras do Ministro Celso de Mello, “É preciso ressaltar, no entanto, como já referido, que a lei de anistia brasileira, exatamente por caráter bilateral, não pode ser qualificada como uma *lei de auto-anistia*, o que torna inconsistente, para os fins deste julgamento, a invocação dos mencionados precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Com efeito, a Lei n° 6.683/79 – que traduz exemplo expressivo de anistia “de mão dupla” (ou de “dupla via”), pois se estendeu tanto aos opositores do regime militar quanto aos agentes da repressão – não consagrou a denominada *anistia em branco*, que busca, unicamente, suprimir a responsabilidade dos agentes do Estado e que consistiu instrumento utilizado, em seu próprio favor, por ditaduras militares latino-americanas. (...) não se registrou, no caso brasileiro, uma auto-concedida anistia, pois foram completamente diversas as circunstâncias históricas e políticas que presidiram, no Brasil, com o concurso efetivo e a participação ativa da

Em linhas gerais, os Ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que a legitimidade da lei de anistia brasileira está amparada na autoridade da vontade popular exprimida pelo Congresso Nacional, reflexo da participação ativa da sociedade civil e da oposição militante na negociação política e no processo legislativo; e que a participação desses agentes políticos descaracteriza a condição de autoanistia.

Outra questão concernente a legitimidade também surge nos votos dos Ministros Eros Grau, Carmen Lúcia e Cezar Peluso, mas está voltada à sistemática do ordenamento jurídico. Segundo os Ministros, o reconhecimento da ilegitimidade democrática do Congresso Nacional e o eventual afastamento das normas de anistia poderia ter um efeito cascata, eivando de vício grande parte do ordenamento jurídico promulgado durante as décadas de ditadura militar. Ao afastar as alegações de violação aos princípios democrático e republicano, o Ministro-relator Eros Grau (2010, p. 20) explicitou que

Pois é certo que, a dar-se crédito a eles, não apenas o fenômeno do recebimento --- a recepção --- do direito anterior à Constituição de 1988 seria afastado, mas também outro, este verdadeiramente um fenômeno, teria ocorrido: toda a legislação anterior à Constituição de 1988 seria, porém exclusivamente por força dela, formalmente inconstitucional. Um autêntico fenômeno, a exigir legitimação de toda essa legislação pelo órgão legislativo oriundo de eleições livres ou então diretamente pelo povo soberano, mediante referendo.

A mesma preocupação sobre a sistemática legitimidade das normas jurídicas promulgadas antes da Constituição de 1988 é externado pela Ministra Carmen Lúcia (2010, p. 80), nos seguintes termos,

2.3. Em relação à alegação, igualmente formulada na tribuna, no sentido de que a lei n. 6683 seria ilegítima, bastando para tanto enfatizar ter sido ela produzida por um Congresso ilegítimo, composto, inclusive, por senadores não eleitos, é de se observar a impertinência total de tal assertiva para o deslinde da questão aqui posta, até mesmo porque, mesmo na formulação da Constituição de 1988 ainda prevaleciam congressistas naquela condição e não é agora, quase vinte e dois anos após a sua promulgação, que se haverá de colocar em dúvida a legitimidade daquela composição. Se tanto ocorresse, poderíamos chegar a questionar a própria Constituição de 1988, o que não me parece sequer razoável.

O Ministro Cezar Peluso (2010, p. 209-2010) também acolhe a tese de que esta solução representaria um perigo à vigência e à constitucionalidade das demais normas do

sociedade civil e da Oposição militante, a discussão, a elaboração e a edição da Lei de Anistia, em um contexto inteiramente distinto daquele vigente na Argentina, no Chile e no Uruguai, dentre outros regimes ditatoriais” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2010, p. 184-185).

ordenamento jurídico, que foram promulgadas nos mesmos moldes. Prossegue o Ministro sustentando que acolher a tese de ilegitimidade social e política do acordo político e da lei de anistia representaria risco àqueles que foram beneficiados pela anistia e que não eram agentes de estado, pois extirpar integralmente do ordenamento jurídico a lei promoveria um vazio normativo.

Apesar dos Ministros do Supremo Tribunal Federal terem manifestado, pontualmente, que consideravam a anistia um fenômeno “indesejado”, a conclusão da Corte foi no sentido de conferir legitimidade da Lei de Anistia em decorrência de um acordo político, reconhecendo inclusive a motivação e método de sua instituição (regularidade do processo legislativo).

A análise do objeto da anistia, ou seu conteúdo material, figura como tema colateral e não representa maior obstáculo à argumentação apresentada pelos Ministros do Supremo. Ainda que a dignidade da pessoa humana tenha sido alçada à fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III da CF) e a tese da supralegalidade dos tratados e convenções internacionais (não submetidos ao procedimento do art. 5º, §3º da CF) tenha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, como observado no RE 349.703/2006, a maioria formada pela Corte brasileira entendeu compatível com a Constituição Federal de 1988 a interpretação de que a Lei de Anistia alcança os crimes comuns e as graves violações de direitos humanos praticados pelos agentes do Estado contra opositores do Estado de exceção.

Não se vislumbrou qualquer restrição ao poder de anistiar, uma vez que a anistia foi compreendida enquanto escolha política que desconhece limites. Ao tratar da questão, explicitou o Ministro Gilmar Mendes (2010, p. 243) que,

A anistia ampla e geral, insculpida na lei 6.683/1979, é abrangente o bastante para abarcar todas as posições político-ideológicas existentes na contraposição amigo/inimigo estabelecida no regime político precedentes, não havendo qualquer incompatibilidade da sua amplitude, ínsita ao parágrafo primeiro do artigo primeiro, com a Constituição pactuada de 1988.

A noção de discricionariedade estatal e ato de soberania foi melhor representada pela argumentação do Ministro Celso de Mello (2010, p. 169-170) ao explicitar que

Sabemos todos que a anistia constitui uma das expressões da clemência soberana do Estado. Os seus efeitos em matéria penal são radicais, incidindo, retroativamente, sobre o próprio fato delituoso. (...) É certo, como sabemos, que o domínio no qual incidem, ordinariamente, as leis concessivas de anistia é o dos ilícitos políticos. Nada obsta, contudo, que essa expressiva manifestação da indulgência soberana do Estado

abrangesse, também, como era possível, então, sob a égide da Carta Federal de 1969, as infrações penais de direito comum.

A limitação de crimes anistiáveis por norma jurídica estranha à Lei de Anistia não é tema amplamente explorado pelos Ministros, mas da fundamentação do Ministro Cezar Peluso (2010, p. 207) é possível extrair a ideia de que “(...) Àquela época, não havia, como hoje há, nenhum obstáculo de ordem constitucional nem legal para que o legislador estendesse a anistia aos crimes de qualquer natureza”.

Os tratados internacionais ratificados pelo Brasil também não representaram, à luz dos argumentos dos Ministros, limitações à Lei de Anistia. O Ministro-relator Eros Grau (2010, p. 37) e o Ministro Celso de Mello (2010, p. 185-187) sustentam que os crimes e a Lei nº 6.683/1979 são anteriores aos tratados ratificados pelo Brasil, razão pela qual verificar-se-ia sua inaplicabilidade visto irretroatividade de normas penais (art. 5º, inc. XL da CF).

Assim, o Supremo Tribunal Federal não reconhece limitação externa de beneficiários e não exclui nenhum crime da Lei de Anistia de 1979, que alcança todos os que estejam conexos aos crimes políticos, nos termos do artigo 1º, §1º da Lei nº 6.683/1979. Ressalva-se exclusivamente que a própria lei tratou de limitar à aplicação da anistia àqueles indivíduos que já haviam sido condenados definitivamente por crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal, sendo esta a única condição à anistia.

Não é demais apontar que a abrangência de beneficiários e a limitação da anistia àqueles que já estavam condenados promoveu um marcante desequilíbrio entre as supostas *partes* do acordo. Durante o regime civil-militar, os opositores do regime foram os alvos preferenciais da máquina estatal, inclusive jurídico-criminal. Neste sentido, a exclusão do benefício de anistia àqueles que foram condenados definitivamente alcança majoritariamente os opositores do regime ditatorial, pois via de regra os militares não responderam criminalmente (durante ou depois do regime) pelos crimes cometidos em prol da manutenção da ditadura. A equiparação entre os atos dos agentes de estado, inclusive das forças militares organizadas, e os atos de militantes e opositores do regime autoritário manifesta tão somente uma igualdade formal; que se prestou a promover, noutra giro, um *espaço de ambiguidade* sobre a crueldade do regime civil-militar brasileiro (BONFIGLI, 2015, p. 5).

Logo, a capacidade de garantir imunidade aos agentes de estado envolvidos em todo e qualquer crime cometido durante período autoritário específico, característica descrita por

Burke-White (2001, p. 482-486) como definidora de uma anistia em branco ou *blanket amnesty*, não depôs contra a Lei de Anistia brasileira, haja vista que o Supremo Tribunal Federal considerou a amplitude e generalidade da lei como circunstâncias que reforçaram a legitimidade da norma.

5. SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NOS CASOS GOMES LUND E HERZOG: APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CtIDH À ANISTIA BRASILEIRA

O caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, de 24 de novembro de 2010, representa um inequívoco diálogo entre a decisão proferida em 28 de abril de 2010 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na ADPF n. 153/DF, e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH).

Estes procedimentos tramitaram concomitantemente, e uma vez proferido o acórdão do STF, a CtIDH foi instada a receber informações, provas e conhecer novas alegações da ADPF n. 153/DF, de forma superveniente (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010, §59).

Deste diálogo é interessante observar, *u.g.*, que enquanto o STF (2010, p. 39-42) utilizou os demais casos latino-americanos para justificar a impossibilidade de revisão da Lei de Anistia, sob o argumento de que também nestes países a revisão ocorreu pelas vias do Poder Legislativo; a Corte Interamericana (2010, §§ 163-169) colacionou excertos de julgados das Cortes Constitucionais latino-americanas reconhecendo a incompatibilidade de suas respectivas leis de anistia com as Constituições internas e com o direito internacional.

Ao tratar especificamente do tema das anistias, a CtIDH (2010, §§148-149) reiterou a jurisprudência de *Barrios Altos* e *Almonacid Arellano*, no sentido de que existe incompatibilidade entre as anistias que isentam a responsabilidade por atos de grave violação dos direitos humanos e a Convenção Americana de Direitos Humanos.

A CtIDH (2010, §172) destacou que a interpretação e a aplicação da lei de anistia brasileira violou o dever internacional de investigar e punir graves violações de direitos humanos; violou o direito à proteção judicial em razão da falta de investigação, persecução, captura, julgamento e punição dos responsáveis pelos fatos; e não observou o dever de

adequar o direito interno, com conseqüente remoção de obstáculos legais e institucionais ao cumprimento de obrigações internacionais contraídas pelo Estado.

Além de reforçar a jurisprudência consolidada anteriormente, a CtIDH (2010, §175) buscou afastar a aferição da legitimidade democrática durante a análise de compatibilidade da lei de anistia, como visto nos casos de *Barrios Altos* e *Almonacid Arellano e outros* – e que também foi feito, amplamente, pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 153/DF ao conferir legitimidade democrática ao acordo político⁶.

A CtIDH (2010, §§176-177) asseverou que o Supremo Tribunal Federal deixou de realizar um “controle de convencionalidade *ex officio*” entre a Lei de Anistia e a Convenção Americana, inobservando consolidada jurisprudência internacional.

No dispositivo da sentença de *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, a CtIDH (2010, §325.3) declarou por unanimidade que, em razão de sua interpretação e aplicação, a Lei de Anistia é incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos, razão pela qual carece de efeitos jurídicos em casos de graves violações de direitos humanos.

O critério para avaliar a compatibilidade entre a lei de anistia e a Convenção Americana de Direitos Humanos, tanto no caso *Almonacid Arellano* quanto no *Gomes Lund*, foi o material, explicitando a proibição de regras de anistia que alcancem crimes com grave violações de direitos humanos.

A fixação do critério material para a avaliação de compatibilidade pela CtIDH foi posta novamente em teste durante o julgamento do caso dos *Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador*, em 25 de outubro de 2012, quando o entendimento expresso pela Corte foi reiterado, com a legislação salvadorenha sendo apreciada inclusive sob a luz do Protocolo Adicional II da Convenção de Genebra de 1949 (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012, §§283-296).

6 Segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos (2010, §175), “175. Quanto à alegação das partes a respeito de que se tratou de uma anistia, uma autoanistia ou um “acordo político”, a Corte observa, como se depreende do critério reiterado no presente caso (par. 171 supra), que a incompatibilidade em relação à Convenção inclui as anistias de graves violações de direitos humanos e não se restringe somente às denominadas “autoanistias”. Além disso, como foi destacado anteriormente, o Tribunal, mais que ao processo de adoção e à autoridade que emitiu a Lei de Anistia, se atém à sua *ratio legis*: deixar impunes graves violações ao direito internacional cometidas pelo regime militar. A incompatibilidade das leis de anistia com a Convenção Americana nos casos de graves violações de direitos humanos não deriva de uma questão formal, como sua origem, mas sim do aspecto material na medida em que violam direitos consagrados nos artigos 8 e 25, em relação com os artigos 1.1. e 2 da Convenção”.

Durante anos, o Brasil pouco fez em relação a Lei de Anistia e a responsabilização dos agentes do Estado em relação às graves violações de direitos humanos perpetradas durante o regime militar. Por este motivo, quando a lei de anistia brasileira voltou a ser objeto de análise pela Corte em 15 de março de 2018, no caso *Herzog e outros vs. Brasil*, a CtIDH encontrou oportunidade de reforçar a jurisprudência já consolidada e buscar novas formas de fazer valer a lei internacional.

Além de recobrar os deveres dos Estados Partes, consolidados anteriormente, a CtIDH (2012, §§279-280) voltou a adotar o critério material para aferição de compatibilidade entre leis de anistia e Convenção Americana de Direitos Humanos⁷.

Levando em consideração a condenação pretérita do Estado brasileiro no caso *Gomes Lund e outros* e a inércia brasileira para fazer cumprir aquela decisão, a Corte Interamericana (2018, §§293-294) fez uma particular defesa do exercício da jurisdição universal pelos Estados Parte, ainda que subsista uma anistia aprovada por outro Estado-Parte.

Para tanto, a CtIDH (2018, §§286-295) considerou que os Estados Partes e suas Cortes Superiores incorporaram as normas que vedam a impunidade em casos de graves violações de direitos humanos “observando de boa-fé suas obrigações internacionais”; e entendeu que a natureza e a gravidade dos crimes contra a humanidade fazem com que as obrigações de investigar, processar e punir transcendam o território do Estado onde os fatos ocorreram, assim como transcendam à vítima imediata, que deixa de ser tão somente o indivíduo agredido e alcança o coletivo, ao negar a própria humanidade⁸.

7 Fundamentou a Corte Interamericana de Direitos Humanos (2012, §§279-280): “279. No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, do qual o Brasil faz parte por decisão soberana, são reiterados os pronunciamentos sobre a incompatibilidade das leis de anistia com as obrigações convencionais dos Estados, quanto se trata de graves violações de direitos humanos. Esses pronunciamentos adquirem ainda mais força em relação aos delitos de direito internacional, pois sua gravidade e dimensão são evidentes. 280. A esse respeito, é importante salientar que, tal como estabeleceu este Tribunal, o Direito Internacional Humanitário justifica a emissão de leis de anistia no encerramento das hostilidades em conflitos armados de caráter não internacional para possibilitar o retorno à paz, desde que não protejam os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade, os quais não podem permanecer na impunidade”.

8 A Corte Interamericana de Direitos Humanos (2012, §§302-303) assim se manifestou: “302. (...) a Corte Interamericana considera que ante a prática de crimes contra a humanidade, a comunidade de Estados está facultada a aplicar a jurisdição universal de modo que se torne efetiva a proibição absoluta desses delitos, estabelecida pelo direito internacional. Sem prejuízo do exposto, a Corte também reconhece que no atual estágio de desenvolvimento do direito internacional, o uso da jurisdição universal é um critério de razoabilidade processual e político-criminal, e não uma ordenação hierárquica, pois se deve favorecer a jurisdição territorial da prática do delito. 303. Nesse sentido, ao considerar o exercício de sua competência universal para investigar, julgar e punir autores de crimes como os do presente caso, os Estados devem cumprir determinados requisitos reconhecidos pelo direito internacional consuetudinário: i) que o delito passível de processo judicial seja um

Assim, o atraso para adequar as normas de direito interno, obrigação internacional fixada no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil* pela CtIDH, transformou-se em elemento bastante para ensejar o exercício da jurisdição universal por outros Estados-Partes, autorizando que delitos com grave violação de direitos humanos contemplados pela lei de anistia brasileira sejam conhecidos, processados e julgados em jurisdições alienígenas.

Com essa decisão, o modelo de responsabilização individual pelo cometimento de crimes com graves violações de direitos humanos não foi superado e, evidentemente, ainda se aplica uma visão demasiada retributiva como resposta; mas caso posto em prática, o exercício da jurisdição universal por outros Estados representará um marco para a tutela dos direitos humanos no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda que a maior densificação do direito internacional e do direito penal internacional tenha significado a consolidação de um paradigma que busca superar a impunidade, as anistias não tiveram sua aplicação reduzida – pelo contrário, seu uso foi intensificado.

A virtual impossibilidade de vedar o uso da anistia, em função da ausência de norma que expressamente a proíba, implica na necessidade de conciliá-las às obrigações internacionais contraídas pelos Estados integrantes do sistema interamericano de direitos humanos. Neste sentido, verifica-se na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH) uma busca por limitar seu alcance, reconhecendo a incompatibilidade das anistias que excluam a responsabilidade criminal individual por atos de graves violações de direitos humanos com a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Durante a consolidação desta jurisprudência é possível aferir uma mudança gradual no critério de avaliação da incompatibilidade da lei de anistia, com gradual migração da avaliação da legitimidade democrática da promulgação da anistia para a adoção de critério material que veda a irresponsabilidade por crimes com graves violações de direitos humanos. Desta feita, se inicialmente a Corte conjugou uma análise da legitimidade democrática da lei ao

delito de direito internacional (crimes de guerra, crimes contra a humanidade, crimes contra a paz, escravidão, genocídio), ou tortura; ii) que o Estado onde se cometeu o crime não tenha demonstrado haver envidado esforços na esfera judicial para punir os responsáveis ou que seu direito interno impeça o início desses esforços, em razão da aplicação de excludentes de responsabilidade; e iii) que não seja exercida de maneira arbitrária ou atenda a interesses alheios à justiça, sobretudo objetivos políticos.”

seu alcance, em seus mais recentes julgados a CtIDH expressamente indica o abandono da aferição desta legitimidade e a primazia do critério material para verificação da compatibilidade/convencionalidade.

Em vistas deste critério, a CtIDH reconheceu, tanto no caso *Gomes Lund* (2010) quanto no caso *Herzog* (2018), que a Lei de Anistia brasileira é incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos por promover a impunidade em casos de graves violações de direitos humanos, impedindo a investigação e punição destes crimes. Nesse sentido, segundo a CtIDH a lei de anistia brasileira carece de efeitos jurídicos (na seara internacional) e o Brasil está em descompasso com as normas internacional, inclusive quanto ao dever de adequar a legislação interna e expurgar normas incompatíveis.

Em sentido diametralmente oposto, na análise da ADPF n. 153/DF o Supremo Tribunal Federal conferiu à Lei de Anistia brasileira legitimidade democrática, sustentando que a lei, enquanto acordo político, reflete a vontade popular. Nesse sentido, o STF entende que seu escopo abrangente, capaz de alcançar atos de graves violações de direitos humanos, não é incompatível com a Constituição Federal de 1988 e não representa elemento capaz de viciar a anistia conferida em 1979, durante o regime civil-militar.

O Supremo Tribunal Federal entendeu, ainda, que os tratados e convenção internacionais ratificadas pelo Brasil, bem como os costumes e a jurisprudência internacional, não possuem o condão de afastar a aplicação da Lei de Anistia, razão pela qual está seguirá surtindo efeitos no ordenamento jurídico brasileiro.

Se no cenário interno brasileiro a manutenção da Lei de Anistia e de sua interpretação significa a permanência dos obstáculos à responsabilização daqueles que violaram direitos humanos, além de simbolizar mais uma limitação à luta pela anistia brasileira, no cenário internacional esse posicionamento implica no descumprimento brasileiro às sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Como forma de superar a relutância dos Estados em fazer valer a lei internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio de sua jurisprudência, reconheceu a possibilidade de exercício da *jurisdição universal* por outros Estados-Partes do sistema interamericano de direitos humanos. Caso posto em prática, a exemplo de experiências europeias recentes, a jurisdição universal poderá significar uma nova via para a

responsabilização criminal por graves violações de direitos humanos ocorridas regime civil-militar brasileiro.

REFERÊNCIAS / REFERENCES

BARBOSA, Ruy. **A constituição e os actos inconstitucionaes do Congresso e do Executivo ante a Justiça Federal**. Capital Federal [Rio de Janeiro]: Companhia Impressora, 1893, p. 208-209.

BELL, Christine. Transitional Justice, Interdisciplinarity and the State of the ‘Field’ or ‘Non-Field’. **The International Journal of Transitional Justice**, Vol. 3, 2009, p. 7.

BONFIGLI, Fiammetta. **Amnistía y memoria em Brasil: ni olvido ni perdón em una transición herida**. Buenos Aires: La Roca, 2015, p. 5.

BURKE-WHITE, William W. **Reframing Impunity: Applying Liberal International Law Theory to an Analysis of Amnesty Legislation**. Faculty Scholarship at Penn Law. 882, 2001, p. 482-486.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório Final**. Brasília, 2014, Volume 01, Tomo 01. Acesso em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno. **Arguição de Descumprimento Preceito Fundamental nº 153-DF**. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, julgado em 29 mar. 2010, e publicado em 06 ago. 2010. Acesso em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Almonacid Arellano e outros vs. Chile**, sentença de 26 de setembro de 2006. Acesso em: <http://www.cidh.org/demandas/12.057%20Almonacid%20Arellano%20Chile%2011jul2005%20ESP.pdf>

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Barrios Altos vs. Peru**, sentença de 14 de março de 2001 (Mérito). Acesso em: https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/2020/BR_12.675_PT.PDF

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Castillo Páez vs. Peru**, sentença de 03 de novembro de 1997 (Mérito). Acesso em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2004-1986/13.%20Castillo%20P%C3%A1ez,%20Per%C3%BA.pdf>

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Castillo Páez vs. Peru**, sentença de 27 de novembro de 1998 (Reparações). Acesso em:

<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2004-1986/13.%20Castillo%20P%C3%A1ez,%20Per%C3%BA.pdf>

Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Comunidad Moiwana vs. Suriname**, sentencia de 15 de junio de 2005. Acceso em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2004-1986/59.%20Comunidad%20Moiwana,%20Surinam.pdf>

Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Gomes Lund e outros vs. Brasil**, sentencia de 24 de noviembre de 2010. Acceso em: <http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/Caso11552port.doc>

Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Herzog e outros vs. Brasil**, sentencia de 15 de março de 2018. Acceso em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2016/12879FondoPt.doc>

Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Masacres de el Mozote y Lugares aledaños vs. El Salvador**, sentencia de 25 de outubro de 2012. Acceso em: <http://www.cidh.oas.org/demandas/10.720Esp.pdf>

Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Myrna Mack Chang vs. Guatemala**, sentencia de 25 de novembro de 2003. Acceso em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_101_esp.pdf

Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Velásquez Rodríguez vs. Honduras**, sentencia de 29 de julho de 1988 (Mérito). Acceso em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf

DONDÉ MATUTE, Francisco Javier. El concepto de impunidad: Leyes de amnistía y otras formas estudiadas por la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Sistema interamericano de Protección de los Derechos Humanos y Derecho Penal Internacional**, vol. II, Montevideo, Konrad Adenauer Stiftung, 2010, p. 279-285.

GONZÁLEZ MORALES, Felipe. Surgimiento y desarrollo del Sistema Interamericano de Derechos Humanos em un contexto de regímenes autoritarios (1960 – 1990). **Revista IIDH**, nº 46. San José, IIDH, 2007, p. 128-139.

MALLINDER, Louise. Exploring the Practice of States in Introducing Amnesties. **Building a Future on Peace and Justice**. Springer, Berlin, Heidelberg, 2009, p. 3-9.

NORRIS, Robert E. Leyes de impunidad y los derechos humanos em las Américas: una respuesta legal. **Revista del Instituto Interamericano de Derechos Humanos**, v.8, n.15, San José, 1992, p. 64-107.

PENSKY, Max. O status das anistias internas no Direito Penal Internacional. **A anistia na era da responsabilização : o Brasil em perspectiva internacional e comparada**. Brasília : Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford : Oxford University, Latin American Centre, 2011, p. 84-94.

SIKKINK, Kathryn. A Era da Responsabilização: a ascensão da responsabilização penal individual. **A anistia na era da responsabilização : o Brasil em perspectiva internacional e comparada.** Brasília : Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford : Oxford University, Latin American Centre, 2011, p. 41-43.

VINJAMURI, Leslie. Anistia, consequencialismo e julgamentos protelados. **A anistia na era da responsabilização : o Brasil em perspectiva internacional e comparada.** Brasília : Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford : Oxford University, Latin American Centre, 2011, p. 166-183.

VINJAMURI, Leslie. Anistia, consequencialismo e julgamentos protelados. **A anistia na era da responsabilização : o Brasil em perspectiva internacional e comparada.** Brasília : Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford : Oxford University, Latin American Centre, 2011.

Recebido em: 14/05/2021

Aprovado em: 16/12/2022

Editor:

Dr. Leonardo da Rocha de Souza

Editoras executivas:

Clarice Aparecida Sopelsa Peter

Saskia Assumpção Lima Lobo